



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 31:418 — Transfere uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 9:843 — Determina que, a partir do mês de Julho do ano corrente, sejam pagos à Legação de Portugal em Washington vários abonos mensais.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 9:844 — Esclarece não ser permitido aos pescadores, embora munidos da competente licença, fazerem-se acompanhar, no exercício da pesca, por ajudantes ou auxiliares que não estejam munidos da respectiva licença.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 31:419 — Permite aos administradores de circunscrição ou de concelho, em casos de necessidade do serviço público, desempenhar com as funções do seu cargo as de substitutos dos magistrados judiciais ou do Ministério Público.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 31:420 — Abre um crédito destinado a ocorrer a diversas despesas da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:418

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 1.500\$ da verba de 2.000\$ inscrita no n.º 1) «De imóveis» do artigo 106.º do capítulo 6.º do orçamento do Ministério das Finanças respeitante ao corrente ano económico para a de 5.000\$ inscrita no n.º 2) «De móveis» dos mesmos artigo, capítulo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1941. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Portaria n.º 9:843

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que, a partir do mês de Julho do ano corrente, sejam pagas à Legação de Portugal em Washington os seguintes abonos mensais:

Dolares 455,35 pela verba do pessoal assalariado das embaixadas e legações (capítulo 3.º, artigo 22.º, n.º 3) e 3.500\$ pela verba de material e expediente das embaixadas e legações (capítulo 3.º, artigo 26.º, n.º 1), do orçamento em vigor).

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 25 de Julho de 1941. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 9:844

Convindo esclarecer a dúvida de saber se, em virtude dos termos em que estão redigidos os artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 9:956, de 1 de Agosto de 1924, e 14.º do decreto n.º 17:900, de 27 de Janeiro de 1930, podem os pescadores, embora munidos da competente licença, fazer-se acompanhar, no exercício da pesca, por ajudantes ou auxiliares que daquela licença não estejam munidos;

Convindo ainda, nos casos em que os indivíduos encontrados na prática de actos de pesca aleguem que procedem em cumprimento de ordens recebidas de seus amos ou mandantes, adoptar, tanto em relação à apreensão dos objectos como ao levantamento dos autos, determinadas medidas, em virtude dos problemas que aquela situação pode suscitar em relação à responsabilidade criminal pela transgressão:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Comunicações:

1.º Esclarecer que a lei não permite aos pescadores, embora munidos da competente licença, fazer-se acompanhar, no exercício da pesca, por ajudantes ou auxiliares que não estejam munidos da licença de pesca;

2.º Nos casos em que os indivíduos encontrados na prática de actos de pesca, como o lançamento de redes ou o emprêgo de aparelhos de pesca, aleguem que são criados ou mandatários do pescador e que, na prática de tais actos, embora os designem

de auxiliares, procedem em cumprimento de ordens recebidas de seus amos ou mandantes, devem os agentes fiscalizadores apreender as rédes ou os aparelhos de pesca e levantar o auto respectivo não só contra os indivíduos encontrados na prática dos referidos actos como também contra os amos ou mandantes daqueles.

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Comunicações, 25 de Julho de 1941.— O Ministro da Justiça, *Adriano Pais da Silva Vaz Serra*.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 31:419

O governo da colónia de Cabo Verde, expondo as dificuldades algumas vezes existentes de encontrar indivíduos que possam desempenhar os cargos de substitutos dos magistrados judiciais e do Ministério Público, pondera a conveniência de esses cargos poderem ser exercidos pelos administradores dos concelhos:

Ouvido o Conselho do Império Colonial, este não só emitiu voto favorável, como sugere que a medida seja extensiva a todas as colónias;

Considerando que os administradores de concelho, como os de circunscrição, são já autoridades judiciais pelo desempenho das funções de juizes instrutores, que lhes são incumbidas pelos artigos 49.º e 61.º, n.º 2.º, da Reforma Administrativa Ultramarina;

Convindo assim exceptuar, quando for de interesse público, o exercício das referidas funções de substitutos da regra do artigo 210.º da Reforma Administrativa Ultramarina, como permite a parte final do mesmo artigo;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Em casos de necessidade do serviço público podem os administradores de circunscrição ou do concelho, cumulativamente com as funções do seu cargo, desempenhar as funções de substitutos dos magistrados judiciais ou do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1941.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:420

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea c) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930,

e nas do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e do citado artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia de 36.343\$, destinado a ocorrer a diversas despesas da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, por motivo do ciclone de 15 de Fevereiro, devendo a mesma importância ser adicionada às seguintes dotações do capítulo 3.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico de 1941 do segundo dos mencionados Ministérios:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Artigo 36.º — Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo	17.828\$00
2) Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha	2.295\$00

Artigo 39.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

2) De semoventes:	
b) Viaturas com motor	6.085\$00

Artigo 42.º — Despesas de comunicações:

3) Transportes	10.135\$00
	<u>36.343\$00</u>

Art. 2.º Nos mesmos capítulo e orçamento é anulada a importância de 36.343\$ nas dotações seguintes:

Artigo 39.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

3) De móveis:	
a) Máquinas, viaturas sem motor, aparelhos, instrumentos e utensílios.	12.430\$00

Artigo 46.º — Outros encargos:

3) Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, coloniais ou estrangeiras:	
c) A agrónomos e outros técnicos agrícolas para especialização em escolas e institutos estrangeiros, representação em congressos e missões de estudo no País ou no estrangeiro.	23.913\$00
	<u>36.343\$00</u>

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.